

**PARECER N° 026/2025**

**Matéria: Projeto de Lei do Executivo n° 017/2025**

**Data: 03/06/2025**

**Autor: Poder Executivo**

**Parecer: Favorável à tramitação.**

**Ementa:** “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Executivo N° 017/2025 foi protocolado em 26 de maio de 2025 e sua tramitação em regime de urgência foi aprovada em sessão ordinária em 2 de junho de 2025. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o projeto sob os aspectos legais e de redação

**II – MÉRITO**

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, submetido em regime de urgência, tem como objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento municipal de 2025 no valor de R\$ 5.236.163,20 (cinco milhões duzentos e trinta e seis mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos), suplementando dotações orçamentárias na Secretaria de Obras e Urbanismo para a execução de recape asfáltico, construção de calçadas, acessibilidade, sinalização viária e galerias de águas pluviais em diversas ruas.

Os recursos são provenientes de excesso de arrecadação via convênio com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) através do programa "ASFALTO NOVO VIDA NOVA".

A abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode estar presente na própria lei orçamentária, conforme o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso V do art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos o excesso de

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Comissão Legislação, Justiça e Redação*

---

arrecadação de fontes de recursos vinculados e livres, desde que o total dos créditos não ultrapasse o limite de 15% do total geral da receita estimada para o exercício de 2025.

Assim, no que se refere à Constitucionalidade e Legalidade o Projeto de Lei não apresenta infringências às disposições constitucionais ou legais.

Quanto à redação do Projeto de Lei em discussão, não foi vislumbrado erro gramatical, estando dentro dos padrões técnicos exigidos.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante das razões expostas, esta Relatoria resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2025, por não verificar óbice no que concerne à competência e legalidade, bem como à técnica legislativa.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 03 de junho de 2025.

**JUCIMAR PÉRICO**  
Relator

### **PELAS CONCLUSÕES NA FORMA DO VOTO DO RELATOR:**

**CLEOMAR MULLER DE ANHAIA**  
Presidente

**ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA**  
Secretária